**Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 97/2025Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 97/2025**

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

SUBSTITUI o artigo 1° do Projeto de Lei nº 97/2025, que “Institui requisitos de idoneidade para a nomeação em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Munícipio de Mogi Mirim, e dá outras providências”.

**Texto Original do Art. 1º:**

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos adicionais de idoneidade para nomeação para qualquer cargo em provimento e em comissão, no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mogi Mirim, com o objetivo de assegurar a moralidade e a probidade administrativa.

**Texto Proposto (Emenda Substitutiva):**

Art. 1º Esta Lei estabelece requisitos adicionais de idoneidade para nomeação em cargos em comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mogi Mirim, com o objetivo de assegurar a moralidade e a probidade administrativa.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de setembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****JUSTIFICATIVA DA EMENDA****

 A presente emenda tem por objetivo dar maior clareza ao texto de lei.

A presente emenda visa adequar o texto do artigo 1° com o disposto na ementa do Projeto de Lei. “Cargos em provimento” refere-se a um cargo público que está a ser ou vai ser preenchido, ou seja, a forma como um servidor é admitido e ocupará uma função no serviço público. O provimento pode ser de carácter originário (preenchimento de um cargo por alguém sem vínculo prévio com a administração pública, como através de concurso público) ou derivado (ocupação de um cargo por um servidor já existente na administração pública, como por promoção ou reversão). A expressão é utilizada mais para referir-se a cargos efetivos que serão preenchidos.

Para se referir a cargos em comissão, utiliza-se “cargos de livre provimento” ou somente “cargos em comissão”, sendo aqueles que não exigem concurso público, geralmente para funções de confiança, como chefia, direção ou assessoria, e cujo preenchimento depende da confiança da autoridade competente.

Logo, como o Projeto de Lei busca instituir requisitos de idoneidade apenas para nomeação em cargos em comissão, sugere-se, com a emenda, a retirada da expressão “cargo em provimento”.

Também sugere-se a substituição de “autárquica e fundacional” para Administração Indireta para se adequar a ementa.

 Portanto, a emenda proposta visa assegurar a **legalidade e constitucionalidade** do projeto, sem prejudicar sua finalidade ou eficácia.